



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

PALÁCIO “RINCÃO DA CRUZ”

PROJETO DE LEI Nº 04-OL

EMENTA

Dispõe sobre o conserto dos danos decorrentes de obras realizadas nas vias e passeios e logradouros públicos e dá outras providências.

Artigo 1º – As empresas e/ou terceirizados a seu serviço, responsáveis por qualquer tipo de obra ou serviço realizado nas vias, passeios e logradouros públicos, como a instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outros, deverão realizar total e satisfatório conserto dos danos e/ou recuperação das vias, passeios ou logradouros, decorrentes das obras e serviços, no prazo máximo de 5 dias do término das mesmas.

Parágrafo único – Mediante comprovada necessidade justificada por escrito, o prazo poderá ser estendido para até cinco (05) vezes o estabelecido no *caput*.

Artigo 2º – Os consertos realizados serão garantidos pelos responsáveis pela sua realização pelo prazo de seis (06) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de vinte e quatro (18) meses, quando realizadas em vias pavimentadas.

Artigo 3º - Enquanto perdurarem as obras ou serviços realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras, as vias e/ ou passeios públicos deverão ser devidamente sinalizados pelo(s) responsável (eis) pelas obras e/ou serviços, se for o caso, através de isolamento e/ou iluminação que permita a nítida visualização diurna e noturna das obras ou serviços, visando garantir, com segurança, o trânsito de pedestres e veículos.

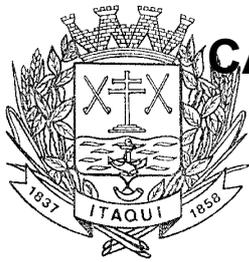
Artigo 4º - O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que se refere à garantia da qualidade do conserto e/ou recuperação dos danos, sujeitará os responsáveis pela obra ou serviço público, após notificados, às seguintes penalidades:

I – Advertência, na qual será estabelecido novo prazo para cumprir a(s) obrigação(ões) no(s) prazo(s) assinalado(s) nesta lei, multa, a ser arbitrada pela fiscalização, de dez (10) a cem (100) UPRMs;

II – Se advertido, não realizar o conserto e/ou recuperação previstos no prazo estabelecido na primeira advertência, além da multa, equivalente a dez (10) vezes o valor da multa estabelecida na primeira advertência, receberá uma segunda (2ª) advertência, onde lhe será assinalado novo prazo para cumprir as obrigações estabelecidas nesta lei ;

III -.Se novamente descumprido o novo prazo estabelecido na segunda (2ª) advertência (inciso II) ou no caso de reincidência no descumprimento desta lei em obras e/ou serviços pretéritos, a(s) multa(s) serão equivalentes ao dobro do valor da última até então aplicada ao(s) responsável(eis) e à indenização do gasto realizado pela Prefeitura para realizar a obra e/ou serviço de conserto e/ou recuperação que deveria ter sido realizado pelo(s) responsável (eis) pela obra e/ou serviço realizado na via, passeio ou logradouro público.

IV – No que se refere aos prazos, em qualquer das situações discriminadas nos incisos deste artigo, aplica-se a disposição estabelecida no Parágrafo único do artigo 1º desta lei.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

PALÁCIO “RINCÃO DA CRUZ”

Artigo 5º – Os serviços contratados através do processo licitatório devem constar as exigências dos artigos anteriores, em edital do certame

Artigo 6º _ Esta lei será regulamentada em até trinta (30) dias após a sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tem ocorrido em nosso município, sérios transtornos causados pelos buracos e valas abertas abertos por empresas concessionárias de serviços públicos e outros que, depois de terminadas as obras ou serviços que realizam, não tem corrigido os danos causados às vias, passeios e logradouros públicos em tempo razoável e de forma a manter ou recuperar estes locais de maneira satisfatória.

Muitos dos buracos e valas existentes nas vias públicas são decorrentes de trabalhos realizados por estas empresas que, após finalizados têm seu conserto e/ou recuperação feitos de modo inadequado, com baixa qualidade.

Este fato além de trazer sérios transtornos ao trânsito do público e veículos, gerando perigo à população, impedindo a correta acessibilidade das pessoas, gerando descontentamento também com o Poder Público, responsável final pelas vias, passeios e logradouros públicos.

Assim, a regulação desta categoria de fatos requer que seja editada a presente lei, visando coibir e evitar os problemas atualmente existentes, de modo a que a população deixe de ser afetada pelos danos decorrentes das obras e/ou serviços que são feitos pelas empresas concessionárias dos serviços públicos na cidade e no interior do nosso município.

Vereador Lauro Luiz Hendges
Autor